



PROJETO DE LEI N° 2.165, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Assegura o direito de acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde às ações e serviços de Medicina Natural e às Práticas Integrativas de Saúde no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** É assegurado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – o direito de acesso às ações e aos serviços de Medicina Natural e às Práticas Integrativas de Saúde, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Entendem-se por ações e serviços de Medicina Natural, para efeitos desta Lei, as práticas de saúde baseadas em métodos e técnicas que estimulam os mecanismos naturais de cura do organismo, aplicadas com o objetivo de preservar a saúde, com foco no sujeito e não apenas na doença, compreendendo:

- I - Acupuntura;
- II - Homeopatia;
- III - Medicina Antroposófica;
- IV - Fitoterapia;

V - outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

§ 2º Entende-se por Práticas Integrativas de Saúde, no âmbito desta Lei, a prática de saúde voltada para a promoção do bem-estar



geral, do auto-conhecimento e do auto-cuidado do sujeito, assim como para o desenvolvimento do seu potencial humano, compreendendo:

- I - Arteterapia;
- II - Automassagem;
- III - *Lian Gong*;
- IV - *Shantala*;
- V - Meditação;

VI - outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Arteterapia: processo terapêutico realizado em grupo ou individualmente, por meio de uma abordagem vivencial, que utiliza materiais e técnicas expressivas diversas, visando estimular o auto-conhecimento do sujeito, favorecendo o contato consigo mesmo, com o outro, com o grupo social, com o meio ambiente e com a sua existência na condição de ser integral;

II - Acupuntura: sistema médico originário da Medicina Tradicional Chinesa – MTC, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, conduzindo a um tratamento clínico de natureza estimulatória neural, por meio de procedimentos invasivos ou não;

III - Automassagem: prática integrativa que tem como referencial prático, teórico e filosófico a MTC e que adota a concepção de vida, de ser humano e de processo saúde/doença; é feita pelo próprio sujeito, por meio de estimulação de áreas e pontos determinados do seu corpo, associada a exercícios físicos e respiratórios, com a finalidade de manter ou restabelecer seu equilíbrio;

IV - Fitoterapia: terapêutica



caracterizada pelo uso de plantas medicinais e suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal;

V - Fitoterápico: medicamento obtido por meio do emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, sobre o qual se conhece a eficácia e os riscos de seu uso, e que apresenta reprodutibilidade e constância de qualidade;

VI - Homeopatia: sistema médico complexo de caráter holístico, fundamentado no Vitalismo e na Lei dos Semelhantes, enunciada por Hipócrates, no século IV a.c.e com método terapêutico homeopático foi desenvolvido pelo médico alemão Samuel Hahnemann, entre os séculos XVIII e XIX;

VII - Lei dos Semelhantes: lei segundo a qual uma substância capaz de provocar alterações em pessoas sadias é capaz de curar um doente com sintomas similares àquelas alterações;

VIII - *Lian Gong*: ginástica terapêutica baseada na MTC, cujos movimentos são executados de modo lento e contínuo, coordenados com a respiração, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio do sujeito;

IX - medicamentos Antroposóficos Específicos: são preparações dinamizadas que passam por processos farmacêuticos próprios da farmácia antroposófica, tais como a produção de metais vegetabilizados, metais *praeparatum* e outros;

X - Medicamento Homeopático: segundo a farmacopéia homeopática, toda a apresentação farmacêutica ministrada conforme o Princípio da Semelhança, com finalidade preventiva e terapêutica, sendo que os medicamentos usados em homeopatia têm origem nos três reinos da natureza, nos produtos químico-farmacêuticos, substâncias ou materiais biológicos,



patológicos ou não;

XI - Medicina Antroposófica: sistema médico complexo de base vitalista, que oferece possibilidades para a ampliação da atenção à saúde por meio de técnicas, recursos e abordagens de baixa complexidade tecnológica, com ênfase na estimulação das forças curativas do próprio organismo e apoio ao desenvolvimento global dos indivíduos (biológico, psicológico, social e espiritual);

XII - Medicina Tradicional Chinesa - MTC: sistema terapêutico integral que incorpora instrumentos próprios de diagnósticos, além de várias modalidades de tratamento, baseando-se em uma concepção holística sobre a natureza do ser humano e as suas relações com o mundo que integra;

XIII - Meditação: conjunto de ações conscienciais, capazes de reapresentar ao sujeito a sua capacidade intrínseca enquanto ser humano de natureza integral, objetivando facilitar o processo de reconhecimento de forças internas naturais de cura, melhorar a resistência ao estresse diário e promover o aprimoramento das relações consigo e com o outro;

XIV - Planta Medicinal: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos, chamando-se planta fresca aquela coletada no momento de uso e planta seca a que foi precedida de secagem, equivalendo a droga vegetal;

XV - *Shantala*: massagem para bebês a partir de um mês e crianças até doze anos, que objetiva beneficiar o desenvolvimento físico e psicológico harmonioso das crianças, além de fortalecer o vínculo afetivo mãe-filho, a paciência e a percepção do outro através do toque;

XVI - Vitalismo: filosofia segundo a qual



a vida é o resultado da interação de forças materiais e imateriais – Força Vital – que atuam de forma ininterrupta nos seres vivos, não podendo ser reduzida aos princípios bioquímicos e biomecânicos; essa força, perturbada por razões de natureza íntima e própria de cada sujeito, poderá desencadear alterações nos seus sentimentos, nas suas sensações e nas funções do seu organismo, alterações que se manifestam em forma de sinais e sintomas, configurando a doença.

**Art. 3º** O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, deve organizar e desenvolver ações e serviços de Medicina Natural e de Práticas Integrativas de Saúde, observando, além dos dispositivos previstos na legislação específica e nos demais artigos desta Lei, assim como no seu regulamento, as seguintes diretrizes:

I - inserção das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde em todos os níveis de atenção do SUS/DF, com ênfase na atenção básica;

II - apoio às iniciativas existentes no campo da Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde do SUS/DF;

III - garantia de acesso dos usuários a medicamentos homeopáticos, fitoterápicos e aos específicos da antroposofia, assim como aos insumos estratégicos necessários à qualidade e segurança das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde;

IV - articulação de ações inter e intra-setoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral da atenção à saúde;

V - definição de recursos orçamentários e financeiros específicos para manutenção e incrementação das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde no SUS/DF;



VI - incentivo e desenvolvimento de estudos e pesquisas com vistas à avaliação, à otimização e ao aprimoramento da atenção no campo da Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde do SUS/DF;

VII - divulgação e informação dos conhecimentos básicos da Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde para trabalhadores, gestores e usuários do SUS/DF, bem como a docentes e discentes da área de saúde e à comunidade em geral;

VIII - inclusão do tema "Medicina Natural e Práticas Integrativas de Saúde" na agenda de atividades da comunicação social do SUS/DF;

IX - resgate da relação do profissional de saúde com o usuário do SUS/DF, como um dos elementos fundamentais da terapêutica;

X - autonomia do usuário do SUS/DF, adotando meios terapêuticos simples, com tecnologias de baixa complexidade e eficazes nas situações mais comuns de adoecimento da população;

XI - redução da demanda por intervenções hospitalares e emergenciais;

XII - humanização da atenção e da gestão da saúde.

§ 1º A inserção das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde em todos os níveis de atenção do SUS/DF, conforme previsto no inciso I do *caput*, somente pode ser implementada por profissionais de saúde com formação específica e contratados para esse fim.

§ 2º Os profissionais do SUS/DF interessados em atuar na área de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde poderão fazê-lo, desde que devidamente qualificados por meio de cursos de especialização ou de capacitação, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta



Lei.

§ 3º Os serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde em curso no SUS/DF devem adequar-se ao disposto nesta Lei e no seu regulamento.

§ 4º Os estudos e pesquisas referidos no inciso VI do *caput* devem ser estimulados respeitando-se as diretrizes de pesquisa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e priorizando:

I - a avaliação de efetividade, resolubilidade, segurança, eficiência e eficácia;

II - a construção de critérios e instrumentos de avaliação das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde;

III - a realização de estudos de natureza clínico-epidemiológica, sócio-antropológica e sócio-histórica sobre o papel das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde.

§ 5º Para realizar os estudos e pesquisas referidos no § 4º, III, o órgão competente do SUS/DF poderá firmar parcerias técnico-científicas com entidades e instituições governamentais e não-governamentais, tanto para desenvolver investigações científicas, como para apoiar a elaboração de protocolos de estudos e pesquisas.

§ 6º A divulgação e a informação referidas no inciso VII do *caput* devem ser implementadas levando em consideração as metodologias participativas e o saber popular e tradicional, mediante a elaboração de materiais como cartazes, cartilhas, folhetos e vídeos, focando:

I - usuários: as possibilidades terapêuticas, as medidas de segurança, além da ênfase nos aspectos de prevenção e promoção



dessas práticas de saúde;

II - profissionais da saúde: a indicação, o uso e as possibilidades terapêuticas, a necessidade de capacitação específica, as medidas de segurança;

III - gestores: a indicação, o uso e as possibilidades terapêuticas, a necessidade de investimento em capacitação específica de profissionais, as medidas de segurança, a possibilidade de redução de custos, a necessidade de investimentos.

§ 7º Para garantir aos usuários o acesso gratuito aos medicamentos referidos no inciso III do *caput*, o Poder Público do Distrito Federal deve adotar medidas no sentido da:

I - inclusão de medicamentos homeopáticos, fitoterápicos e específicos da antroposofia na política de Assistência Farmacêutica do Distrito Federal;

II - produção de medicamentos homeopáticos, fitoterápicos e específicos da antroposofia, por intermédio do órgão competente do SUS/DF, visando ao seu fornecimento às unidades de dispensação, segundo as necessidades locais e respeitando a legislação vigente.

§ 8º Com o propósito de promover ambientes saudáveis de trabalho, o desenvolvimento de Práticas Integrativas de Saúde deve ser incentivado junto aos trabalhadores de um modo geral e, em especial, aos trabalhadores da saúde.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, por meio do SUS/DF, a organização e execução, bem como o controle e avaliação das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde, devendo, no cumprimento dessas responsabilidades, observar as seguintes diretrizes operacionais:

I - garantir as condições essenciais às



boas práticas, considerando as peculiaridades técnicas adotadas, a infra-estrutura física, os materiais e insumos adequados e necessários;

II - estabelecer critérios técnicos de organização e funcionamento da atenção em todos os níveis de complexidade, de modo a garantir a oferta de ações e serviços seguros, efetivos e de qualidade;

III - apoiar e fortalecer a inserção das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde em:

- a) unidade de atenção básica;
- b) centros de referência;
- c) ambulatórios de especialidades;
- d) enfermarias hospitalares;
- e) centros de cuidados paliativos;
- f) unidades de emergência;
- g) unidades de terapia intensiva.

**Art. 5º** Quando a produção e dispensação de medicamentos fitoterápicos for realizada diretamente pelo órgão competente do Poder Público do Distrito Federal, estes devem observar os seguintes critérios:

I - identificação das necessidades da maioria da população, a partir de dados epidemiológicos das doenças passíveis de serem tratadas com plantas medicinais e fitoterápicos;

II - utilização de espécies identificadas botanicamente, cuja produção tenha a garantia das boas práticas e cultivo orgânico de preservação da qualidade do ar, solo e água, bem como da proteção da saúde dos trabalhadores envolvidos em todo o processo;

III - obtenção de matéria-prima vegetal processada de acordo com as boas práticas, oriunda de hortos oficiais de espécies medicinais, cooperativas, associações de produtores, extrativismo sustentável ou outros, com alvará ou licença fornecidos pelos órgãos



competentes do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Cabe ao órgão competente do Poder Público do Distrito Federal a implementação e manutenção de hortos oficiais de espécies medicinais, como também a orientação e apoio à implantação de hortas e hortos comunitários para fornecimento das plantas medicinais.

**Art. 6º** Nas unidades públicas de saúde onde houver dispensação de medicamentos homeopáticos, fitoterápicos ou antroposóficos, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal específica, é imprescindível a presença de um profissional farmacêutico devidamente treinado para prestar a atenção farmacêutica nessas especialidades.

**Art. 7º** Os projetos e programas de educação permanente de valorização e aperfeiçoamento dos trabalhadores do SUS/DF que atuam na área da Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde devem ser realizados de modo articulado com os do órgão de Educação Permanente do SUS/DF e com base nas necessidades diagnosticadas.

§ 1º Para a elaboração e desenvolvimento dos programas e projetos referidos no *caput*, o Poder Público do Distrito Federal poderá realizar parcerias técnico-científicas com instituições governamentais ou não-governamentais.

§ 2º A participação dos trabalhadores do SUS/DF que atuam na área da Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde em eventos de caráter técnico-científico específicos da área deve ser prevista em programação anual de educação permanente e de atividades.

**Art. 8º** As Unidades de Saúde do SUS/DF que desenvolvem ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde



devem obedecer aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento, além do estabelecido em legislação específica.

**Art. 9º** Cabe ao órgão competente do SUS/DF desenvolver e adotar instrumentos indicadores de acompanhamento e avaliação das atividades realizadas no campo da Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde.

*Parágrafo único.* No cumprimento das atribuições referidas neste artigo deve ser dada ênfase à criação de instrumentos e mecanismos que:

I - favoreçam a coleta de dados, possibilitando a realização de estudos e pesquisas;

II - sirvam como instrumentos para melhoria do processo de gestão e da qualidade dos serviços prestados;

III - auxiliem na superação das dificuldades enfrentadas na implementação das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde.

**Art. 10.** Cabe aos órgãos competentes do SUS/DF:

I - implementar o disposto nesta Lei e no seu regulamento;

II - estabelecer normas relativas aos insumos e materiais necessários ao desenvolvimento das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde com qualidade e segurança;

III - exercer a vigilância, a fiscalização e o controle sanitário no tocante às ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde;

IV - desenvolver estudos de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos.

**Art. 11.** O órgão competente do SUS/DF deve



incorporar as informações acerca das ações e serviços de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde no sistema de informação em saúde, identificando todos os procedimentos que lhes sejam correspondentes.

**Art. 12.** Será realizado, a cada dois anos, um evento de abrangência distrital, precedido de encontros setoriais, para discutir e avaliar a política de saúde na área de Medicina Natural e das Práticas Integrativas de Saúde.

*Parágrafo único.* É responsabilidade do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF – a convocação do evento referido neste artigo, assim como a elaboração e aprovação de regulamento específico para sua organização e seu funcionamento.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.